EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.151 - SC (2018/0273091-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	MILTON CESAR PIRES
ADVOGADOS	:	NILTON DA SILVA CORREIA - DF001291
		GILBERTO CLOVIS CESARINO FARACO - SC006154
		MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598
		MARINA ZIPSER GRANZOTTO - SC016316
EMBARGADO	:	SOC DE PREV COMPL DO SISTEMA FED DA IND DO ESTADO DE SC
ADVOGADOS	:	FABRICIA LEMSER MARTINS - SC009664
		AUGUSTO WOLF NETO - SC020710
INTERES.	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC
ADVOGADO	:	EDUARDO PIZOLATI - SC014357

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão em que conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária.

Em seu recurso, o embargante sustentou a existência de omissão na decisão embargada quanto ao fundamento do provimento do recurso, se por violação legal ou divergência jurisprudencial. Alegou a existência de omissão, ainda, quanto à incidência dos óbices contidos nas Súmulas n° 5 e 7, do STJ. Por fim, apontou a existência de omissão quanto "aos contornos fáticos da decisão estadual que destacou o trabalho de auditoria realizado pelo Ministério da Previdência Social"

A parte embargada, regulamente intimada, pugnou pela manutenção da decisão.

Assim posta a questão, destaco que não se verifica a omissão apontada, devendo-se manter o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos. Estão ausentes os pressupostos que dariam ensejo à sua oposição: omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo embargante, circunstância que não eiva a decisão de nulidade.

Conforme se depreende da simples leitura do trecho inicial da decisão

embargada (fl. 1043 e-STJ), foi expressamente consignado que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento desta Corte, reconhecendo, em seguida, a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao artigo 21 da Lei Complementar n° 109/2001 e à Lei n° 6.435/77.

Outrossim, anoto que o acolhimento das razões contidas no recurso especial não esbarrou nos óbices previstos pelas Súmulas n° 5 e 7, desta Corte, ante o caráter incontroverso do regulamento da embargada e dos fatos, cingindo-se a questão tão somente acerca de sua valoração jurídica.

Por fim, não se ignorou a fiscalização elaborada pelo Ministério da Previdência Social, visto que indicada aplicação do artigo 21 da LC n° 109/2001, o qual, em seus parágrafos, prevê a possibilidade de ação regressiva "contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar", em caso de falhas na gestão do patrimônio da entidade embargada:

> "Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.
> § 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.
> § 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.
> § 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em conseqüência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios."

Verifico, assim, que o embargante pretende, sob o pretexto de existência

de omissão, o rejulgamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha eventualmente a prequestionar os pontos levantados pela parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Em face do exposto, rejeito os embargos, nos termos do acima exposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora